



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-53.2012.6.14.0009 – CLASSE 32 – TERRA ALTA – PARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Embargante:** Raimundo Modesto do Nascimento

**Advogados:** Mailton Marcelo Silva Ferreira e outro

Embargos de declaração. Omissão.

– Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 93-96), opostos por Raimundo Modesto do Nascimento a acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 86):

*Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.*

*1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.*

*2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.*

*Agravo regimental não provido.*

Sustenta o embargante que houve omissão no julgamento, “vez que o acórdão não encontra-se disponível, quanto a fator diferencial nos presentes autos, qual seja a de que consta nos autos documento comprobatório da existência da prestação de contas” (fl. 94).

Repisa, assim, as teses de ter apresentado as contas de campanha e que, portanto, teria atendido ao requisito da quitação eleitoral.

Defende, ainda, que a apresentação extemporânea das contas não teve por finalidade burlar a legislação eleitoral.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, não visualizo a existência de omissão no acórdão embargado.

No que diz respeito à questão da disponibilização do teor da decisão embargada, observo que o art. 8º da Res.-TSE nº 23.172 estabelece que, para o fim de interposição de recurso contra acórdãos publicados em

sessão nos quais tenha havido eventuais debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do TSE o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão.

Ademais, anoto que a Lei Complementar nº 64/1990, em homenagem à celeridade intrínseca ao processamento dos pedidos de registro de candidatura, prevê forma racionalizada para a lavratura do acórdão nesses feitos:

*Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.*

*§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor. (grifo nosso.)*

[...]

*Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.*

Quanto à renovada tese de apresentação das contas, eis o que consignado no acórdão embargado (fls. 89-90):

*O candidato não prestou as contas relativas às eleições de 2008, dentro do prazo legal, circunstância, inclusive, declarada em processo específico, em que as contas foram julgadas como não prestadas.*

*Apenas posteriormente, em 14.10.2009, como consigna o acórdão regional (fl. 49), o candidato apresentou sua prestação de contas.*

*Diante disso, é de se reconhecer o impedimento à quitação eleitoral do candidato no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2012, conforme ficou expressamente previsto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715 – resolução que disciplinou a prestação de contas de campanha naquele pleito –, a saber:*

*Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:*

*I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;*

*Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.*

**Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 52-53.2012.6.14.0009/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Raimundo Modesto do Nascimento) Advogados: Mailton Marcelo Silva Ferreira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.